LEI N. 1.378/01 DE 27 de junho DE 2.001.

"INSTITUI A AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA NAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS ."

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, faço saber a todos os habitantes do Município , que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1° - Fica instituído o PROGRAMA ESCOLA ATIVA, de descentralização financeira das unidades escolares de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, conferindo autonomia para custear as despesas referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 2- A autonomia de gestão financeira das unidades escolares de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada pela transferência de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em favor das unidades escolares mencionadas no art. 1º desta Lei, de forma a contribuir, para a manutenção de cada estabelecimento de ensino beneficiário.

Art. 3º- Os recursos transferidos à conta do Programa serão destinados à cobertura de despesas que concorram para a garantia do funcionamento e de pequenos investimentos das escolas beneficiarias, tais como:

I- aquisição de materiais didáticos, escolares e uniformes para alunos carentes;
II- aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola;
III- manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar;
IV- pagamento de despesas decorrentes do consumo de água, energia elétrica e telefone das unidades escolares;
V- implementação de projeto pedagógico;
VI- aquisição de material permanente;

Parágrafo Único- Quando o valor da aquisição ou dos serviços contratados forem superiores aos previstos nos limites estabelecidos pela Lei de Licitações Públicas, a escola beneficiária deverá submeter-se a prévia avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Educação e as exigências da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º- As unidades escolares a que se refere o art. 1º desta lei, somente serão beneficiadas se dispuserem de unidades executoras próprias, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros, transferidos pelo erário público municipal.

I- Somente serão beneficiadas pelo Programa as escolas que apresentarem matrícula superior a 20(vinte) alunos no ensino fundamental, de acordo com dados extraídos do censo escolar oficial do Município, no mês de março de cada ano.

II- As escolas beneficiarias que não possuírem unidades executoras próprias poderão receber recursos à conta do Programa, através de consórcio, de modo a constituírem uma única unidade executora que as represente, desde que as unidades escolares estejam situadas numa mesma região.

Art. 5º- Para efeito de computo de recursos financeiros repassados, anualmente, as unidades escolares receberão os valores correspondentes ao número de alunos, matriculados no ensino fundamental, no mês de março do respectivo ano, de acordo com o Censo Escolar OFICIAL DO município, tornando-se como referencia, os valores são fixados por ato do Poder Executivo.

I- Nível A
II- Nível B
III- Nível C
IV- Nível D

Art. 6º- O total do repasse dos recursos anuais a que alude o art. 2º, será efetuado em até 04(quatro) parcelas, em conta corrente vinculada, em unidade bancária oficial.

Art. 7º- Os recursos financeiros a serem repassados a cada unidade escolar de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino serão divulgados pela Secretaria Municipal de Educação, no Jornal do Município.

Art. 8º- As transferências de recursos à conta do Programa dependerão da apresentação e comprovação, por parte da entidade executora, dos seguintes documentos:

I- cadastro da unidade executora;
II- termo de compromisso;
III- ata da assembléia de eleição e posse dos diretores da entidade;
IV- cópia da inscrição no CNPJ.

Art. 9º- A utilização dos recursos financeiros decorre da elaboração do Plano de Aplicação Financeira, e deverá prever discriminadamente a utilização dos recursos destinados para despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

I- A impossibilidade do cumprimento do Plano de Aplicação deverá ser justificada em ata especifica com anuência dos membros em assembléia da unidade executora.

II- O plano referido no "caput" deste artigo deverá ser apresentado pelo diretor ou responsável pelo estabelecimento de ensino, apreciado e aprovado pela assembléia da unidade executora.

Art. 10 – O prazo para aplicação dos recursos transferidos as unidades executoras, será o exercício financeiro.
Parágrafo Único: Os saldos dos recursos transferidos as unidades executora deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal até 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 11- Os recursos transferidos poderão ser aplicados no mercado financeiro, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês.

Parágrafo Único: As receitas obtidas em função das aplicações efetuadas serão, obrigatoriamente, computadas a credito do objeto da transferência e aplicadas, exclusivamente, em sua finalidade, na forma definida do art. 3º desta Lei, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integram a prestação de contas.

Art. 12- A aplicação dos recursos observará:

I- a previa aprovação do Plano de Aplicação Financeira pela unidade executora;
II- a realização das despesas após efetivo credito do numerário na conta bancaria especifica;
III- a utilização dos recursos somente para o pagamento das despesas prevista no art. 3º desta Lei, sendo vedada a utilização para outros fins;
IV- a realização dos pagamentos de forma individualizada para cada credor através de cheque nominal e mediante a cópia do mesmo;
V- as rotinas e procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 13- Na aplicação dos recursos financeiros deverão ser observadas as exigências legais pertinentes à utilização de recursos públicos.

Art. 14- A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrativos, com parecer conclusivo do conselho fiscal da unidade executora, será encaminhada, através do diretor ou responsável por unidade escolar à Secretaria Municipal de Educação, até 30(trinta) dias do encerramento do exercício, para parecer e homologação do Conselho Municipal de Educação.

I- A prestação de contas de que trata o "caput" é condição para a liberação de novos recursos.
II- Ficará bloqueado o repasse de um novo recurso caso não seja feita e aprovado a prestação de contas das parcelas recebidas.
III- A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte encaminhará as prestações de contas à Secretaria Municipal de Finanças, além de comunicar, após o encerramento de cada ano, as prestações de contas homologadas, bem como as providencias adotadas em relação às pendentes.
IV- Os valores eventualmente glosados serão restituídos pela unidade executora no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

Art. 15- A prestação de contas encaminha à Secretaria Municipal de Educação conterá os seguintes documentos:

I- Oficio de encaminhamento;
II- Cópia do Plano de Aplicação Financeira;
III- Cópia da Ata da reunião da unidade executora que aprovou o Plano de Aplicação Financeira;
IV- Balancete de prestação de contas e Recursos;
V- Comprovantes das despesas classificadas na forma do at. 3º, em ordem cronológica;
VI- Extrato bancários demonstrando a movimentação financeira, bem como a aplicação no mercado financeiro;
VII- Conciliação bancária se houver saldo;
VIII- Comprovante de devolução de saldo;
IX- Parecer conclusivo do Conselho Fiscal da unidade executora.

Art. 16- Os bens patrimoniais adquiridos ou produzidos com recursos transferidos pelo programa deverão ser incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal e destinados às respectivas escolas beneficiadas, cabendo a estas a responsabilidade pela guarda e conservação desses bens.

Art. 17- Sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo, é facultado a comunidade escolar e a sociedade civil acompanhar a execução do Programa, devendo formalizar denúncias a Secretaria Municipal de Educação e ao conselho Municipal de Educação e aos órgãos de controle interno e externo sobre quaisquer irregularidades identificadas.

Art. 18- A Secretaria Municipal de Educação expedirá instruções complementares relativas à gestão financeira das Unidades Escolares de Ensino Fundamental da Rede Publica Municipal de Ensino.

Art. 19- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações provenientes da Secretaria Municipal de Educação, prevista no Orçamento Geral do Município.

Art. 20- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

Município de Major Vieira, 27 de Junho de 2001.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal